



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE-PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

ASSUNTO-IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº08/2023

AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS

Acusa esta Procuradoria Jurídica ter recebido do Pregoeiro para exarar parecer acerca da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, formulada pela Sra. CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita com RG nº 5.753017 e CPF nº 090.926.489-90, a qual impugna itens do edital 08/2023.

Refuta a impugnante que “ o edital possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, as quais impedem e restringem a participação de muitas empresas que pretendem participar e comercializar seus produtos.

A Lei 8.666/93 no artigo 41, §1º, diz que: "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação".

A parte é legítima, e a Impugnação é tempestiva, conforme art. 41, §2º da legislação pertinente.

Devo acrescentar que a Impugnante, em outros Municípios como neste tem interposto Impugnações infundadas, inclusive as apresentando junto ao Tribunal de Contas, e que posso verificar a forma conturbadora”, numa tentativa de frustrar as licitações e atrapalhar os serviços dos servidores municipais da Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio.

A impugnante é sabedora de não ter êxito, ainda não demonstrando qual o interesse e se em defesa de algum dos pretensos participantes, pois não demonstra qual é a empresa do ramo do objeto da licitação, de quem defende o interesse.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



Não prospera a versão da Impugnante que o edital na forma publicada deixaria de ampliar o leque de participantes do processo licitatório, pois cito que nas licitações anteriores nas quais houve a impugnação por parte desta Impugnante, houveram vários participantes nos certames, o que contraria totalmente os termos utilizados na impugnação, o que desde já desconsidero.

Na impugnação a Impugnante aduz que o Município não atendeu ao princípio insculpido no art. 3, inc. I da Lei 8.666/93.

Refuta que na descrição do objeto a ser adquirido exige os pneus com DOT inferior a 06 meses, ou seja, que tal exigência é arbitrária e fere o princípio da ampla competitividade, impede a participação de produtos importados, configurando um direcionamento do objeto às empresas nacionais.

Como a própria Impugnante refere da necessidade, quando da aquisição de pneus, observar a condução do veículo, o tipo de estrada, relevo, calibragem correta, temperatura, ENTÃO É O MUNICÍPIO QUE CONHECE TODOS ESTES FATORES, O QUE JUSTIFICA CERTAS EXIGÊNCIAS AO LICITAR, pois busca o ente público o que melhor para atende suas necessidades, as necessidades públicas, e não para atender as necessidades do particular que pretende participar do certame.

É O RELATÓRIO

Salientamos de início que NÃO HÁ COMO FERIR O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO EM QUESTÃO, MAS O MUNICÍPIO ESTÁ SE GARANTINDO NA PROPOSTA QUE LHE SEJA MAIS VANTAJOSA DENTRE OS PARTICIPANTES, como dito nos pareceres das últimas licitações, as quais restaram impugnadas pela Sra. Camila, do contrária que esta afirma, houve participação de várias empresas em todos os certames, atendendo ao princípio da ampla competitividade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



Nas impugnações anteriores esta parecerista já havia citado que a Impugnante representou junto ao TCERS irresignações em face das exigências contidas em outros editais desta municipalidade, refutando que comprometeriam a competitividade. Requereu a concessão de liminar para a suspensão ou cancelamento do certame, o que restou negado pelo Nobre órgão de Contas.

Saliento que esta mesma matéria foi objeto de impugnação em outros Municípios, ainda objeto de representação junto ao TCERS, sendo que as decisões da Corte de Contas tem se consagrado no entendimento de não procedência da representação.

O posicionamento do TCERS tem se mantido na necessidade de garantir a segurança do interesse público e erário, e não o interesse puro e simples do particular, sendo que as exigências editalícias não ofendem e não violam o caráter competitivo do certame.

Vou permanecer e seguir o entendimento da Corte de Contas. Em pareceres pretéritos, lançado em outras licitações, as exigências do edital eram as mesmas, e o objeto de Impugnação da mesma foram, eram os mesmos.

As exigências editalícias não restringem a oferta de produtos importados ou de empresas fornecedoras dos mesmos, não se verifica qualquer restrição para tanto no edital, podendo ser produtos nacionais ou importados, desde que utilizados nesses termos. Qualquer licitante poderá participar do certame, desde, é claro, que cote produtos que atendam a todas as especificações contidas no respectivo edital.

Como responsável em lançar pareceres em minutas de Editais e contrato, sempre me preocupo em orientar a Administração em exigir os requisitos que não visem restringir a participação de empresas fornecedoras de produtos ou serviços, mas que zelem pelo erário público e que atendam ao interesse público, tenho que manter a linha da proposta vantajosa para Administração, não é só quanto aos preços e valores, mas também que esta vantagem represente receber produtos de qualidade não duvidosa, razão pela qual faz-se algumas exigências mais criteriosas, como durabilidade, desempenho e outros aspectos que atendam ao interesse público, dever de assegurar a qualidade e resistência, bem como a compatibilidade e durabilidade, que são fundamentais para a contratação, evitando prejuízos com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



produtos que não atendam o interesse da Administração e tragam transtornos e prejuízos à administração.

Oriento da mesma forma que quando há necessidade da aquisição de pneus, que este proporcionam segurança e estabilidade para quem deles se utiliza.

Salientamos que a Lei nº 8.666/93 que rege o Edital impugnado fazem restrição quanto aos produtos a serem adquiridos, nem poderá prejudicar a competitividade da licitação, uma vez que a preocupação do Município é impedir a escolha de proposta menos vantajosa para a administração municipal, não representando isso no custo do produto, mas a durabilidade, a garantia de que mesmo dispõe para a segurança de quem transita, e favorável aos cofres públicos. Por exemplo, vejo vantagem como sendo, enquanto 1 (um) pneu durar 6 meses (seis) ou 20.000 km rodados, outros de menor preço durará 3 (três) meses ou 10 Km. Qual seria o “vantajoso para o Município”? O Município conhece suas estradas, seu relevo, as condições de trafegabilidade, as condições dos seus veículos. **É o Município que conhece o que lhe é mais vantajoso.**

Friso, o significado de vantajoso para a Administração Pública não é somente comprar o produto de preço mais barato, se agrega com aquele que represente maior vida útil, evitando futuro descontentamento à Administração.

Razão pela qual o certame não deve conter itens que só atendam os interesse do particular em participar do certame, não é o intuito da licitação, mas atender ao interesse público. Os itens exigidos no Edital impugnado não violam o princípio da ampla competitividade, e não restringe o número de participantes nas licitação.

É lícito ao órgão promotor do certame estabelecer limites para a definição do objeto dentro do que reza a Lei 8.666/93, sendo facultado à Administração o estabelecimento de fronteiras mais amplas para a contratação – dado que o referido objeto é a própria necessidade da administração, o próprio interesse público.

As especificações do objeto e as exigências decorrem diretamente da discricionariedade, e os limites impostos não infringem os pressupostos legais e os princípios licitatórios – entre eles, legalidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



competitividade, razoabilidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público.

Revedo os editais pretéritos, o objeto era o mesmo e as exigências eram as mesmas, nem por isso houve limitação no número de licitantes. Saliento que a Impugnante apresentou argumentos que não procedem e que não merecem acolhida pela Comissão tendo participado da licitação número expressivo de licitantes.

Ademais devemos lembrar que a municipalidade desconhece o armazenamento dos pneus a lhe serem entregues, pois devemos considerar o seu armazenamento, o ambiente e clima, são fatores que influenciam e que colaboram na sua vida útil.

Aliás, o Administrador Público, friso, não deve buscar tão somente o que é econômico e vantajoso, deve também buscar o que representa economia para os cofres públicos, e que não atenda o interesse do particular, mas do público. A preocupação do Administrador com o patrimônio público, não se busca o que tem menor custo, mas o que proporciona mais durabilidade, segurança e estabilidade.

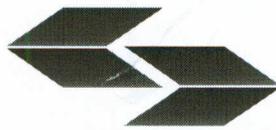
DO EXPOSTO, tenho por recebida a impugnação, e tenho como INDEFERIDA, uma vez que o Edital ora impugnado atende os princípios constitucionais e as exigências da Lei 8.666/93 e suas alterações.

OPINO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME NA FORAM EM QUE SE ENCONTRA.

Planalto, 26 de MAIO de 2023

VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI

PROCURADORA JURÍDICA



BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 08/2023 - MUNICIPIO DE PLANALTO

Requerimento

Segue impugnação em anexo.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
23/05/2023 16:04	01 Impugnação Planalto - RS - PE 08.2023.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/e70cb476c7234251af928bd9660ffa0.pdf

Resposta

o Pregoeiro acolhe o parecer jurídico.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
DEFERIDO	30/05/2023 09:54	PARECER JURÍDICO.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/5f63f08fe019487591590bb7f2a8c2ec.pdf

MAURICIO MERLO
PLANALTO-RS - 30/05/2023

Gerado em: 30/05/2023 09:54